



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000743/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.635 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente ISABEL CRISTINA COGHI DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará caracterizado o direito do sujeito passivo à restituição das quantias cuja tributação fora antecipada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores e, a partir de eventual saldo positivo, reconhecer o direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda pessoa física, acostado às fls.3 a 14, no qual a contribuinte pleiteia a devolução de imposto retido sobre rendimentos recebidos acumuladamente, argumentando que a retenção feita no valor de R\$71.197,41 deveria ter se dado pelo valor de R\$7.671,60.

Adverte que a fonte pagadora, ao tentar obedecer a determinação contida na sentença judicial, tomou os rendimentos pagos em 2004 e 2006, dividiu-os por 18 meses, considerou o resultado obtido como base de cálculo mensal do imposto e, para as parcelas relativas aos meses de 2006, aplicou a tabela progressiva vigente no ano-calendário 2006. Assim, não executou corretamente a sentença, criando critério próprio para reter o imposto na fonte.

Informa a juntada de planilhas elaboradas segundo diretrizes que guardam perfeita consonância com a sentença judicial, onde o seu direito creditório fica assim resumido:

- 1) Imposto recolhido em 2006.....R\$71.197,41
- 2) Imposto devido.....R\$ 7.671,60
- 3) Imposto já restituído em 2007.....R\$15.040,50
- 4) Imposto a restituir.....R\$48.485,31
- 5) Selic maio/2006 a março/2010.....42,59%
- 6) Total.....R\$69.135,20

Requer o acolhimento de seu pleito e junta documentos.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 40 e 41, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP indeferiu o pleito da contribuinte.

Cientificada do indeferimento de seu pedido, a interessada, em 24/05/2011, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 42 a 58, valendo-se em síntese dos argumentos a seguir colocados.

Diz que recebeu rendimentos oriundos de ação trabalhista movida em face do Serpro, que não teria efetuado a retenção de imposto de renda em conformidade com a decisão judicial, a qual determinou que os descontos deveriam ser aferidos com base no que realmente seria devido pela empresa mês a mês.

Adverte que a sentença judicial teria sido descumprida também pela autoridade administrativa que, por meio do Despacho Decisório de fls. 40 e 41, entendeu que os rendimentos recebidos acumuladamente seriam tributados quando de seu recebimento.

Ressalta que, além de conter uma interpretação distinta da decisão judicial, o referido Despacho Decisório recusou a ordem judicial para calcular o imposto de renda na fonte segundo a distribuição dos rendimentos pelos seus respectivos meses.

Aduz que, a despeito de os rendimentos terem sido recebidos no ano-calendário de 2006, em conformidade com a sentença judicial, o cálculo do imposto de renda deveria tomar por base as tabelas progressivas mensais, vigentes nos meses de referência das diferenças salariais, que teriam sido pagas acumuladamente por força de decisão judicial.

Salienta que em nenhum momento a decisão judicial afirmou que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser integralmente tributados no mês do recebimento, pelo contrário, teria determinado que as parcelas deveriam ser apuradas mês a mês para verificação, inclusive, de eventual isenção tributária.

Destaca que a sentença judicial transitada em julgado seria norma individual e concreta entre as partes, não cabendo à autoridade administrativa extrair interpretação casuística para negar-se ao seu cumprimento;

Diz que a conclusão averbada no questionado Despacho Decisório, com a insistência da tributação integral dos rendimentos no mês do recebimento, traduz manifesto descumprimento à ordem judicial, o que marca definitivamente a sua nulidade;

Assevera que a sentença judicial que sustenta o pedido da contribuinte observou, rigorosamente, os precedentes judiciais e o próprio parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional;

Aduz que o fato superveniente de suspensão de Ato Declaratório PGFN 1/2009 pelo Parecer PGFN nº 2.331, de 2010, em nada interfere no direito alegado pela contribuinte, pois o mesmo teria sido reconhecido em sentença judicial, transitada em julgado;

Salienta que o STJ vem decidindo que o imposto continua incidindo no mês do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, mas o elemento quantitativo do fato gerador da obrigação tributária deve ser deslocado no tempo, exigindo que a base de cálculo mensal seja correspondente ao valor de cada parcela dos rendimentos pagos acumuladamente, no mês e ano em que seriam auferidos, nos seus valores originais, em conformidade com a sentença e com os precedentes judiciais que a sustentam.

Ressalta que as regras do novo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, teriam natureza meramente instrumental, o que deveria garantir a aplicação retroativa dessas regras, em consonância com o §1º do art. 144 do CTN;

Destaca que o acolhimento pelo STF do RES 614.406 e 614.232, que foi marcado pela repercussão geral, não atingiria o seu caso, uma vez que o seu pedido de restituição estaria ancorado na determinação judicial transitada em julgado.

Requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade e o reconhecimento de seu direito creditório.

Referido acórdão-recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS OBTIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 estão sujeitos à incidência do imposto de renda, juntamente com os juros e atualização

monetária, no mês do recebimento ou crédito, devendo ser informados ainda na declaração de ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;
- b) deve-se restituir a retenção indevida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para fins de registro, transcrevo a seguinte passagem do acórdão-recorrido:

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

A Contribuinte solicitou a restituição do imposto incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, que tiveram origem em decisão da Justiça do Trabalho. Pleiteia que seja recalculado o imposto de renda retido na fonte, mediante a utilização das tabelas progressivas de incidência vigentes nos meses em que as parcelas dos rendimentos eram devidas.

Em relação à exigência do imposto de renda sobre o total recebido em ação judicial, deve-se observar que o art. 43, I, do CTN determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, enquanto o § 2º do art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), com matriz legal no art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, determina que o imposto será devido pelas pessoas físicas à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (grifo nosso)

.....

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

(...)

§2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º). (grifo nosso)

A forma de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente encontra-se expressamente determinada no art. 56 do RIR/1999, com base no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Como se vê, a regra é o regime de caixa, à qual também se encontram vinculados os rendimentos recebidos acumuladamente.

Contudo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado por Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13 de maio de 2009. O parecer em questão reconheceu a existência de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, bem como a improbabilidade de alteração jurisprudencial, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) havia negado o reconhecimento de repercussão geral à matéria.

Com base no Parecer, foi editado o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global".

Nesse contexto, considerando o que dispõe o art. 19, *caput*, inc. II, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação atual dada pela Lei nº 11.033, de 2004, deveria a RFB acatar a opção da contribuinte de efetuar o cálculo nos moldes que foram fixados por jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, pela aplicação das tabelas relativas aos períodos a que competirem os rendimentos recebidos.

No entanto, deve ser salientado que a edição do citado parecer pela PGFN não significa que a Fazenda Nacional tenha incorporado a interpretação de que o regime de caixa não pode ser aplicado na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Nesse sentido, o item 18 do citado Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009 é bastante claro:

18. *Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese nenhuma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.(Grifei)*

Assim é que, por ter o STF modificado entendimento anterior e reconhecido a repercussão geral à matéria nos Recursos Extraordinários n.º 614.406 e n.º 614.232, a PGFN exarou o Parecer PGFN/CRJ n.º 2.331, de 27 de outubro de 2010, **que suspendeu o AD PGFN n.º 1, de 2009.**

O reconhecimento da repercussão geral pelo STF abriu novas perspectivas em favor da tese esposada pela Fazenda Nacional – a da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988.

A justificativa para suspensão do AD PGFN n.º 1, de 2009, encontra-se nos itens 7 e 8 do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.331, de 2010:

7. *Tendo em vista que o Ato Declaratório n. 01/2009, lastreado no Parecer PGFN/CRJ 287/2009, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os fundamentos do ato declaratório.*

8. *Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo Supremo Tribunal Federal, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009.*

Dessa forma, diante da suspensão do AD PGFN n.º 1, de 2009, volta a vigência da regra de tributação pelo regime de caixa.

Por fim, vale destacar que tampouco pode ser aplicado aos autos a regra de tributação do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988, dispositivo que foi inserido pela Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei n.º Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O artigo 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988, trata de um regime especial, pelo qual o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Entretanto, a tributação, sob essa modalidade, está restrita aos rendimentos recebidos a partir de **1º de janeiro de 2010**, conforme esclarece o § 7º do citado artigo.

Desse modo, considerando que o AD PGFN n.º 1, de 2009, encontra-se suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 2.331, de 2010, e que os valores recebidos acumuladamente antes de 1º de janeiro de 2010 não se submetem ao regime especial do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988, há que se aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente em 2006, em decorrência de decisão judicial, o regime de caixa do art. 12 daquele diploma legal.

Diferentemente do alegado pela Interessada, a Justiça do Trabalho determinou descontos fiscais na forma da Lei n.º 8.541/92 (fls. 16 e 17), que em seu art. 46, caput e §2º, preceitua:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 2º *Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.*”

Vale esclarecer que não existiu nenhum provimento judicial ordenando a aplicação do regime de tributação do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Tampouco houve descumprimento de decisão judicial pelo Despacho Decisório de fls. 40 e 41, nem essa decisão administrativa contém interpretação distinta da decisão da Justiça do Trabalho, não havendo, assim, que se cogitar de nenhuma hipótese de nulidade ou afronta à sentença transitada em julgado.

Dessa forma, ante o exposto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, não fazendo jus a contribuinte à restituição pleiteada.

Vera Lúcia Moreira e Leite - Relatora

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se há direito creditório, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo:10580.720707/2017-62

Turma:Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara:Quarta Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação:Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão:2401-005.782

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator:ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar o acórdão-recorrido e determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e, a partir de eventual saldo positivo, reconhecer o direito creditório da recorrente à restituição.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 9 do Acórdão n.º 2202-010.635 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.000743/2010-43